

## Código Tributário Municipal (CTM) - Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004.

(Versão Consolidada pela DCON/DEF/SUREM/SEMFAZ) – Atualizada em DEZEMBRO/2018).

pagamento da primeira parcela se dará até o último dia útil do primeiro mês antecedente ao previsto para o vencimento, e a segunda, na data do vencimento da licença de funcionamento; (AC) (Acrescido pela Lei Complementar nº. 703, de 21 de dezembro de 2017)

II – em 03 (três) parcelas, nos casos em que o valor da taxa seja igual ou superior a 03 (três) UPF's, quando o pagamento da primeira parcela se dará até o último dia útil do segundo mês antecedente ao previsto para o vencimento, sendo os demais, mensais e sucessivos. (AC) (Acrescido pela Lei Complementar nº. 703, de 21 de dezembro de 2017)

§ 14. O alvará de renovação da Licença de Funcionamento Anual somente será emitido após a quitação integral do tributo. (AC) (Acrescido pela Lei Complementar nº. 703, de 21 de dezembro de 2017)

### SEÇÃO I – DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

**Art. 162.** A licença para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará em documento único, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º O Alvará de Localização terá vigência indeterminada, podendo ser revisto em caso de transferência ou venda do estabelecimento ou ainda no caso de mudança de endereço.

§ 2º O Alvará de Funcionamento, será renovado anualmente, com pagamento da Taxa de Renovação, face o efetivo exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Fazenda, através dos órgãos de fiscalização.

**Art. 163.** O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento das respectivas taxas e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, devendo constar entre outros, os seguintes elementos:

I – nome da pessoa a quem for concedido;

II – local do estabelecimento;

III – ramo do negócio ou atividade;

IV – restrições;

V – número da inscrição no órgão fiscal competente;

VI – prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação e licença; (Revogado pela LC nº. 400, de 27 de dezembro de 2010).

VII – horário de funcionamento.

**Art. 164.** O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

§ 1º A modificação na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificar a alteração;

§ 2º As características a que se refere o “caput” deste artigo são:

I – área ocupada;

II – atividade licenciada;

III – horário de funcionamento;

**Art. 165.** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Funcionamento devidamente renovado.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

**Art. 166.** Fora do horário normal, na forma que for estabelecido em Regulamento, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, que compreenda as seguintes modalidades:

I – de antecipação;

II – de prorrogação; e

III – de dias excetuados.

**Art. 167.** O pagamento da taxa relativa à Licença extraordinária abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo anterior, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos pela legislação municipal.

**Art. 168.** O exercício, em caráter excepcional, de atividades provisórias em épocas especiais, dependerá de licenciamento.

**Art. 169.** O recolhimento da taxa terá validade por 01 (um) ano, independentemente da data em que for concedida a licença, inclusive nos casos de alteração. (NR) (Nova redação dada pelo art. 13, da Lei Complementar nº. 558, de 22 de dezembro de 2014).

#### Redação Anterior:

**Art. 169.** O pagamento da taxa terá validade:

I – para todo o ano, quando a licença for concedida no primeiro semestre;

e

II – até 31 de dezembro, quando for no segundo semestre.

**Art. 170.** Se a licença for inicial, na hipótese de abertura ou instalação do estabelecimento e for concedida depois de 30 de junho, o pagamento da taxa será feito pela metade.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo, nos casos de alteração de licença.

**Art. 171.** O pagamento da taxa, nos casos de renovação anual, deverá ser efetuado de acordo com o calendário a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 172.** O alvará de localização e funcionamento deverão ser mantidos em local visível à fiscalização e em bom estado de conservação. **Art.**

**173.** A transferência, venda ou mudança de endereço do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência daqueles fatos. (NR) (Nova redação dada pelo art. 16, da Lei Complementar nº. 516, de 27 de dezembro de 2013).

#### Redação Anterior:

**Art. 173.** A transferência, venda ou mudança de endereço do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência daqueles fatos.

**Art. 173-A.** Fica criado o Alvará Provisório no Município de Porto Velho a ser concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. O Alvará Provisório será concedido pelo Município de Porto Velho a título de autorização condicionada ao funcionamento e a instalação de atividade econômica para posterior regularização definitiva.

§ 2º. O Alvará Provisório terá validade de até 120 (cento e vinte) dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por mais 60 (sessenta) dias mediante pedido fundamentado. (Revogado pela Lei Complementar nº. 739, de 07 de dezembro de 2018).

§ 3º. Durante a vigência do Alvará Provisório, o fisco municipal poderá efetuar diligências tantas vezes quantas se fizerem necessárias para comprovar a exatidão das informações declaradas pelo contribuinte no Requerimento e Termo de Compromisso e no Requerimento e Termo de Prorrogação.

§ 4º. Caso o contribuinte necessite da prorrogação prevista no § 2º deste artigo, deverá comparecer junto à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de até 10 (dez) dias do vencimento do Alvará Provisório para formular o pedido.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda terá até 05 (cinco) dias úteis para analisar a solicitação e manifestar-se quanto à concessão ou não do Alvará Provisório e até 2 (dois) dias úteis no caso de pedido de prorrogação do prazo de vencimento.